



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027693-91.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR, é apelado GUILHERME ALEXANDER DE SOUZA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1027693-91.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (5ª Vara Cível)

Apelante: Gerson de Oliveira Junior

Apelado: Guilherme Alexander de Souza Cunha

Juiz de Direito: Angelo Marcio de Siqueira Pace

Voto nº 21840

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. BRIGA
GENERALIZADA. AGRESSÕES MÚTUAS/
RECÍPROCAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO
DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA
CONTUNDENTE DE QUEM DEU CAUSA AO INÍCIO
DA BRIGA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. A parte autora
pretende a condenação do réu à reparação de danos em
virtude de agressões físicas sofridas dentro de
estabelecimento comercial. Na Origem, o julgamento se deu
pela improcedência. Da análise dos fatos verifica-se que
ocorreu uma briga generalizada dentro do estabelecimento
comercial em que as partes estavam frequentando. Ausência
dos pressupostos para caracterização da responsabilidade
civil. Conjunto probatório acostado aos autos que não
permite concluir-se quem deu início ao imbróglio narrado.
Dano moral não caracterizado. Sentença preservada.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 83/85) interposto
por Gerson de Oliveira Junior contra a r. sentença prolatada às fls. 79/80 que, nos
autos de ação de indenização por danos morais e materiais aparelhada em face de
Guilherme Alexander de Souza Cunha, julgou improcedente os pedidos exordiais,

condenando a autora a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado, no entanto, a gratuidade processual concedida em seu favor.

Inconformado, apela o autor. Em apertada síntese, defende que o juízo *a quo* não interpretou corretamente o pleito indenizatório, uma vez que sofreu por força de conduta ilícita do réu consistente em agressão física que *“desferiu-lhe um único golpe em sua boca (leia-se soco) provocando lesões e arancando-lhe três dentes, sendo que um dos dentes ficou preso no aparaleho ortodôntico.”* Afirma que o requerido é praticante de artes marciais, tendo conhecimentos específicos e superiores aos do autor, o qual *“sofreu trauma na região anterior da face tanto na maxila quanto na mandíbula, avulsionados os elementos dentários 41, 31 e 32, que foram reimplantados e estabilizados com contenção rígida.”* Defende que a conduta do apelado foi desarrazoada e gratuita. Em seguida, defende a necessidade de fixação de indenização por dano moral, uma vez que os fatos narrados ultrapassariam a seara do mero aborrecimento. Em razão do exposto, pugna a reforma da r. sentença atacada, a fim de que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos exordiais.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fls. 21), respondido (fls. 89/94) e sem oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal apontada pelo recorrido, porquanto as razões recursais apresentadas se voltam contra os termos do respeitável *decisum* e delas se depreendem suas alegações, permitindo-se, portanto, a perfeita contraposição pelo apelado, nos termos do artigo 1.010 do CPC.

Cuida-se de recurso por intermédio do qual pretende o recorrente ver-se indenizado pelo ato ilícito supostamente cometido pelo recorrido, que teria agredido fisicamente o autor, provocando lesões em sua boca.

Conquanto não se ignore eventual aflição experimentado pelo recorrente, esta Relatoria comunga do entendimento de que o pleito indenizatório fundado na responsabilidade civil exige a **demonstração inequívoca** do prejuízo amargado pela conduta ilícita, ainda que de ordem exclusivamente moral, quando o dano não opera *in re ipsa*.

Na espécie, em que pese o teor do alegado, o recorrente deixou de comprovar qualquer abalo moral ou material experimentado em razão dos fatos ocorridos no dia 23/04/2022. Do cotejo das mídias colacionadas aos autos vislumbra-se apenas confusões e tumultos, não sendo possível aferir-se quem teria dado início a tal briga, não havendo qualquer prova de que o recorrido teria agido da maneira apontada pela parte autora, ora apelante. Sequer é possível averiguar-se se o recorrido teria, de fato, agredido o autor. Frisa-se que o art. 373, I, do Código de Processo Civil imputa ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, o que deixou de ser feito na espécie.

Ademais, aprova oral produzida em juízo, tal qual analisado pela Origem, sequer é suficiente para se apurar quem deu início às agressões, considerando é fato incontroverso que a briga foi de caráter generalizado envolvendo ambas as partes em local público.

Denota-se, portanto, que houve agressões recíprocas entre as partes, mas não é possível, pela prova produzida em juízo, imputar um responsável pelo início das agressões.

Bem andou o magistrado ao dizer que, *do quadro probatório delineado nos autos, é possível concluir que não há nenhuma prova consistente da suposta agressão de Guilherme contra Gerson, porquanto nenhuma das testemunhas ouvidas afirmou haver presenciado esse fato*.

Nesse contexto, não se desincumbindo a parte autora do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, inc. I, do CPC, não há como acolher os pedidos formulados na exordial, de modo que a sentença há que ser mantida na íntegra.

Desta forma, incabível a fixação de qualquer indenização, pelas razões supramencionadas.

Desta feita, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Neste sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que “é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (REsp 662.272-RS).

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Por fim, reforçada a sucumbência em sede recursal, ficam majorados os honorários advocatícios a serem suportados pelo recorrente, que passarão a corresponder ao importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão de exigibilidade da verba por força da gratuidade de justiça concedida (art. 98, § 3º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC).

Daí porque, ante todo o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NEGO** provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora